



PROJETO DE LEI Nº PL 550 /2019

(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

L I D O

Em, 06 108 2019

70356

Secretaria Legislativa

**Assegura a todas crianças nascidas nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde do Distrito Federal o direito a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecidas como Teste de Quadril, para detectar a Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ) em recém-nascidos e dá outras providências.**

SECRETARIA LEGISLATIVA - GABINETE DE REGINALDO SARDINHA - Nº 70372

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** As manobras de Barlow ou Ortolani, exame para detectar a Displasia do Desenvolvimento dos Quadris (DDQ), o "Teste do Quadril", deverá integrar o rol de exames realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas e privadas do Distrito federal.

**Art. 2º** Os exames de que trata esta Lei deverão ser realizados ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar, devendo haver repetição dos procedimentos nos primeiros 6 (seis) meses de vida da criança.

**Parágrafo único:** Em caso de problemas nas articulações, suspeita de instabilidade ou luxação do quadril, com diagnóstico de Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ), o bebê deverá ser encaminhado ao Ortopedista pediátrico nos primeiros dias de vida, para tratamento especializado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 550 / 2019

Folha Nº 01

SEM EFEITO



## JUSTIFICAÇÃO

O teste de Barlow ou manobra de Barlow é um exame físico realizado em crianças para procurar displasia do quadril. O teste recebe o nome em homenagem a Thomas Barlow, um médico real britânico.

Muitas pessoas nunca ouviram falar em teste do quadril. Mas assim como o popular teste do pezinho, trata-se de um exame de prevenção realizado horas após o nascimento do bebê. Pode detectar doenças e impedir que elas se desenvolvam antes mesmo de se manifestarem os primeiros sintomas.

Se a doença não for diagnosticada logo após o nascimento, antes que a patologia demonstre seus primeiros sinais, suas consequências serão graves, gerando repercussões clínicas na vida adulta do ser humano. A dor decorrente do encurtamento do membro e a osteoartrose precoce podem ser algumas das consequências.

Nesse aspecto, as vantagens dessa iniciativa podem ser facilmente constadas, pois quanto antes o tratamento, maior será a possibilidade de cura e minimização de danos.

Consigne-se que o art. 204, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal resguarda a proposição, vez que a redução de riscos de doenças e outros agravos é um direito que a norma protege, *in verbis*:

**"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:**

**I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;" (Grifos)**

A mesma Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto de propositura, senão vejamos o que dispõe o art. 58, inciso V da LODF:

**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**  
**V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos)**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 550 / 2019

Folha Nº 02 / ##



Diante do exposto, da relevância da questão posta em pauta e da premência da necessidade de se implantar a medida, de forma a prevenir patologias e garantir uma maior qualidade de vida aos recém-nascidos, rogo aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 550 / 2019  
Folha Nº 03 III



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 550/19** que “Assegura a todas crianças nascidas nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde do Distrito Federal o direito a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecidas como Teste de Quadril, para detectar a Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ) em recém-nascidos e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 550 / 2019  
Folha Nº 04